

**RECURSO POR INABILITAÇÃO**  
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 04/2015**

Município de Ascurra/SC.  
Secretaria de Administração.  
Setor de Compras e Licitações.  
Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações.  
Rua Benjamin Constant, 221 Centro, Ascurra/SC.

**MARCOS GENESIO UHLMANN - ME**, com sede na Rua Emil Reblin, 23, Bairro Estação, Ascurra/SC, com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o NIRE n.º 4210304447-1, e CNPJ sob o n.º 04.092.371/0001-00, através de seu representante legal, Marcos Genésio Uhlmann, brasileiro, casado, empresária, portadora do RG n.º 7R/2.497.761, e do CPF n.º 714.907.019-15, residente e domiciliado na Rua Dr. Getulio Vargas, n.º 821, Centro, Ibirama/SC.

Vem com o devido acatamento ante Vossa Senhoria, apresentar recurso quanto à habilitação de licitante ao Edital de Concorrência Pública n.º 04/2015, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, para ao final requer sua inabilitação.

1. Da tempestividade do Pedido

Considerando o previsto no Edital de Concorrência Pública n.º 04/2015, em seu Item XV – Dos Recursos:

XV – DOS RECURSOS

Caberá recurso junto ao Município de Ascurra/SC, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

- Habilitação ou inabilitação do licitante;
- Do julgamento das propostas;

Considerando que a Ata de Resultado de Análise de Documentos, foi lavrada na data de 24 de março de 2015, e sendo o presente recurso interposto na presente data de 30 de março de 2015, é nos termos da fundamentação exposta, é tempestivo o presente recurso, merecendo ser conhecida.

2. Dos fatos

Tendo examinado criteriosamente os termos da Ata de Resultados da Análise de Documentos do Edital de Concorrência Pública n.º 04/2015, que inabilitou a empresa participante **MARCOS GENESIO UHLMANN – ME**, por não ter apresentado CND da Fazenda Federal, Inscrição do Cadastro Estadual de Contribuintes – FAC, e

Recebi em 30/03/15

  
Juliana Fistarol  
PREGOEIRO  
Setor de Compras

  
206

não apresentou vínculo empregatício da empresa com pessoa habilitada no curso de tanatopraxia.

E de outro lado, dispensou a empresa FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE – ME, de apresentar a Inscrição do Cadastro Estadual de Contribuintes – FAC, que se encontra em situação de baixa requerida desde 20.01.2014, portanto impossibilitada de imitar nota fiscal, e efetuar venda de mercadorias e ou serviços sujeitos ao ICMS.

### 3. Do mérito

A recorrente manifesta seu inconformismo a respeito da exigência do Edital de Concorrência Pública n.º 04/2015, que previa em seu Item VII, a apresentação da Inscrição do Cadastro Estadual de Contribuinte – FAC..

O que deixou de ser cumprido pela empresa licitante FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE –ME, ou seja apresentou o referido documento em situação de baixa requerida pelo contribuinte.

A teor da Ata de Resultados da Análise de Documentos, lavrada em 17 de março de 2015, foi dado a empresa licitante FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE –ME, o benefício de buscar sua regularização no prazo de cinco dias úteis, e caso a regularização não ocorresse, esta empresa também seria considerada inabilitada.

Posteriormente, se observa da Ata de Resultados da Análise de Documentos, lavrada em 24 de março de 2015, que a exigência de apresentar a Inscrição do Cadastro Estadual de Contribuinte – FAC, foi dispensada a empresa licitante FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE –ME, sob a alegação que deva-se aplicar somente a empresas que prestam outros serviços além do serviço funerários, sob pena de estar-se restringindo a possibilidade de participação no presente certame.

Ainda que a teor do o teor do Verbete n.º 346 da Súmula do Superior Tribunal Federal, “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e que nos termos do Verbete n.º 473 da Súmula do Superior Tribunal Federal, “A Administração pode anular seus próprios atos, eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Razões não assistem a esta comissão a aplicação da auto tutela no caso em análise do “Item VII, sub item 9, do Edital de Concorrência Pública n.º 04/2015”, pois em nenhum momento se denota que algum ato foi anulado ou revogado, mas sim ampliado suas possibilidades de aplicação, favorecendo diretamente a empresa licitante FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE –ME.



Tal ato de favorecimento a empresa licitante FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE –ME, sob a alegação que o disposto no “Item VII, sub item 9” do Edital de Concorrência Pública n.º 04/2015, deva-se aplicar somente a empresas que prestam outros serviços além dos serviços funerários, sob pena de estar-se restringindo a possibilidade de participação no presente certame, ferem os princípios previstos no art. 37 da Constituição, que regem a atividade pública.

Razões pelas quais deva ser declarada a inabilitação da empresa licitante FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE –ME, por não ter apresentado no prazo de cinco dias uteis, nos termos da Lei Complementar 123/06, sua regularização junto a Fazenda Estadual, com a apresentação da Inscrição do Cadastro Estadual de Contribuinte – FAC.

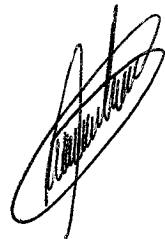
Em não sendo suficientes as razões já mencionadas, vale destacar que a empresa licitante FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE –ME, já estabelecida neste município não atende as disposições da Lei Complementar n.º 100, de 16 de abril de 2010 e suas alterações, entre estes o que dispõe o Art. 19:

Art. 19 na instalação da sede das empresas delegadas, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I. A sede, observadas as normas do Plano Diretor e demais legislação pertinente, devesse destinar-se exclusivamente ao exercício das atividades relacionadas aos serviços funerários;
- II. O edifício deverá ser apropriado ao fim a que se destina e estar em perfeitas condições de uso;
- III. A sede deverá localizar-se a uma distancia mínima de 200 (duzentos) metros dos hospitais, casas de saúde e similares;
- IV. O edifício deverá ter todas as especificações necessárias para preparação de cadáveres e realização de tanotopraxia, de conformidade com as exigências da vigilância sanitária e demais órgãos fiscalizadores;
- V. Na sede é proibida a exibição de mostruários voltados para a rua.

Do dispositivo mencionado, se observa o desatendimento da empresa licitante, FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE –ME, pois primeiramente, realiza atividades estranhas ao serviço funerário, tais como a venda de plano funeral, atividade esta que foi revogada pela Lei Complementar 128 n.º 128 de 21 de maio de 2012.

Além disso, a sede da empresa licitante FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE –ME, encontra-se a menos de 200 (duzentos) metros dos hospitais, casas de saúde e similares, ou seja o posto de saúde, bem como as instalações serem inapropriadas a sua utilização, vez que servem cumulativamente como residencia e a atividade funerária.



Desta forma, a empresa licitante FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE –ME, desatende as proibições trazidas pela Lei Complementar n.º 100, de 16 de abril de 2010 e suas alterações, especialmente ao que dispõe o Capítulo VI, Seção I.

#### 4. Da Conclusão

Sendo estas as razões do presente recurso à habilitação da licitante ao Edital de Concorrência Pública n.º 04/2015, sendo que após conhecido, requer seja dado provimento, declarando a inabilitação da empresa licitante FUNERÁRIA DO MÉDIO VALE –ME.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Ascurra, 30 de março de 2015.



**MARCOS GENESIO UHLMANN - ME**

Marcos Genésio Uhlmann  
Recorrente